



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215964/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 425/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Município de Rio Azul. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Leandro Jasinski*, Prefeito Municipal.

Por meio da Instrução n.º 5637/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que (i) o município não havia atingido o índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e, (ii) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Regularmente intimado, e após deferimento de dilação de prazo, o senhor *Leandro Jasinski* se manifestou à peça 22 e apresentou documentação às peças 23 a 41. Afirmou, em suma, que o Município não conseguiu atingir o índice mínimo para o ensino básico em virtude das dificuldades enfrentadas decorrentes da pandemia de Covid-19, que levaram à suspensão das aulas e ao fechamento de escolas, implicando diretamente na redução de aplicação de recursos na área da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

educação. Acrescentou a possibilidade de aplicação da Emenda Constitucional n.º 119/2022¹.

Quanto ao apontamento a respeito da ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma do laudo atuarial, afirmou que o valor previsto na coluna “Aportes” corresponde a folha anual projetada, mas para efeitos de cálculo do valor a ser pago em aportes deve ser considerada a folha de pagamento executada. Além disso, acrescentou que no mês de abril de 2021 a alíquota de aporte foi alterada de 8,80% para 9,60% e que *“é preciso que a análise envolva, também, os valores dos Aportes Pagos pelo Poder Legislativo deste Município, já que, a Avaliação Atuarial contempla todos os Poderes do Município de Rio Azul”*.

Por fim, aduziu que os valores repassados ao Fundo de Previdência de Município de Rio Azul estavam corretos e pugnou pela regularidade das contas do Município.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) consignou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, não caberia a responsabilização do Município e dos agentes públicos em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica, concluindo pelo afastamento da referida restrição, sem adentrar no mérito da defesa apresentada.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que *“considerando que restou demonstrado em sede de contraditório o pagamento dos aportes devidos no exercício em análise, conforme recomendado em Laudo de Avaliação Atuarial e estabelecido na Legislação Municipal, opina-se pela regularidade do item em questão”*.

¹ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "[Art. 119](#). Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#). Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a unidade opinou pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2021, com expedição de recomendações para que o município observe o disposto no art. 26, caput, da Portaria MTP n.º 1.467/2021, nos próximos exercícios, e adote a correta contabilização dos aportes devidos no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores para apurar o aporte devido.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 448/23-6PC (peça 43), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade desta prestação de contas com expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Rio Azul, relativas ao exercício de 2021, com expedição de recomendações para que a municipalidade observe o disposto no art. 26², caput da Portaria MTP n.º 1.467/2022 nos próximos exercícios, e adote a correta contabilização dos aportes devido no grupo da natureza das despesas 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores para apurar o aporte devido.

² Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Senhor *Leandro Jasinski*, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2021; e

II) pela expedição de recomendação ao Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal, para que observe o disposto no art. 26, caput da Portaria MTP n.º 1.467/2022 nos próximos exercícios, e adote a correta contabilização dos aportes devido no grupo da natureza das despesas 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores para apurar o aporte devido.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de RIO AZUL, Sr. *Leandro Jasinski*, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Recomendar ao Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal, que observe o disposto no art. 26, caput da Portaria MTP n.º 1.467/2022 nos próximos exercícios, e adote a correta contabilização dos aportes devido no grupo da natureza das despesas 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores para apurar o aporte devido.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente